



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000358/98-81
Recurso nº 166.672 Voluntário
Acórdão nº 1102--00.101 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria Restituição
Recorrente PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
Recorrida 5.a. turma da DRJ de Campinas SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROVAS

Sem as provas das retenções não há como efetivar as restituições/compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator), José Carlos Passuello, João Carlos de Lima Júnior e Sandra Maria Faroni (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que deu provimento parcial a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte fez o pedido de restituição em 12/03/1998, relativo aos recolhimentos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) efetuados no ano-calendário de 1997, totalizando o valor original de R\$ 2.072.680,86 em razão do confronto entre o "valor recolhido" de R\$ 2.742.394,55 com o "valor devido" de R\$ 669.713,69. O requerente pede compensação de tal crédito com débitos de COFINS vencidos em 10/02/98 e 10/03/98.

Primeiramente, a DRF indeferiu o pedido, a DRJ fez retornar os autos a DRF para que ele fosse analisado. Em nova análise a DRF deferiu parcialmente o valor de R\$ 1.670.096,22 e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte impugnou com os seguintes argumentos:

Teria apurado excesso de recolhimento em 1997 no valor de R\$ 2.075.511,35, e ante a dificuldade de geração de imposto de mesma natureza para efetuar compensação, ingressou com o pedido de compensação com a COFINS.

Apresentou demonstrativos de utilização do referido valor com a COFINS de janeiro de 1998 e fevereiro de 1998, bem como com o IRPJ devido em março e abril de 1998, ali incluindo acréscimos da taxa Selic, e, a partir da soma dos valores compensados a título de COFINS (R\$ 1.252.486,33 e R\$ 820.194,53), indica o valor apontado no pedido de compensação (R\$ 2.072.680,86);

Relata que além dos pagamentos em DARF (R\$ 1.827.652,34) e da compensação de R\$ 914.742,21, utilizou na formação do saldo negativo de 1997 R\$ 344.984,53 a título de IRRF em 1997, R\$ 79.575,72 decorrente de incentivos fiscais e R\$ 1.091.443,45 correspondente ao imposto devido no período. E disso conclui que o saldo credor foi, de fato, R\$ 2.075.511,35;

Demonstra nos quadros subseqüentes a formação do saldo negativo ao longo do exercício social de 1997, totalizando em R\$ 1.091.443,45 o IRPJ devido até dezembro de 1997, com posterior confronto com os valores pagos e demais rubrica, até apurar saldo credor antes mencionado;

Em 10/08/2007, complementa suas razões de defesa demonstrando a composição do IRRF em 1997, totalizado na manifestação de inconformidade em R\$ 344.984,53, bem como especificando os valores que compõe o valor compensado de R\$ 914.742,21;

Menciona os critérios de cálculo do saldo de FINOR de 1994, a razão da diferença correspondente ao saldo negativo de IRPJ de 1995, bem como a composição do saldo negativo do exercício social de 1996, comparando-a com a informação prestada na DIRPJ correspondente, e apresentando o cálculo dos juros incidente sobre o crédito.



A DRJ em decisão conclui:

Dos registros contábeis apresentados em confronto com as informações prestadas pelas fontes pagadoras a DRJ admitiu R\$ 370.005,42, que somado com as atualizações monetárias R\$ 8.847,71, perfaz total de R\$ 398.500,58, que deduzidas as parcelas computadas de janeiro a marco de 1996, resultou na dedução de R\$ 388,557,91 admitida na reconstituição do saldo credor de 1996. Assim, não há provas que validem o saldo credor apurado da DIRPJ de R\$ 680.169,42, o que impede o reconhecimento de parcela superior àquela já admitida pela autoridade preparadora (R\$ 620.950,06);

Quanto à diferença de R\$ 258.288,53, existente entre o montante de estimativas indicado na DIRPJ (R\$ 3.000.683,08) e aquele analisado pela autoridade preparadora (R\$ 2.742.394,55), concluiu pela regularidade dos valores no total de R\$ 344.984,53, para fins de dedução do valor apurado nas estimativas de setembro a dezembro de 1997 (R\$ 258.288,53), bem como no ajuste anual (R\$ 86.696,00).

Por fim, deferiu parcialmente reconhecendo o direito creditório no valor total de R\$ 1.928.265,61, com a conseqüente reconstituição dos cálculos de liquidação das compensações pleiteadas pelo contribuinte.

A contribuinte, ora recorrente, fl. 803/816:

Reclama da demora para que a recorrente fosse instada a prestar os primeiros esclarecimentos sobre lançamentos e fatos geradores;

Reclama também da excessiva quantidade de pedidos de esclarecimento feitos entre abril de 2003 a janeiro de 2005;

ESTIMATIVAS MENSAS INDICADAS NA DIRPJ DE 1997

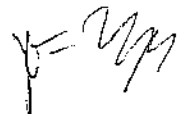
Os recolhimentos (retenções de IRF e estimativas mensais) realizados ao longo daquele ano-calendário superaram o valor do IRPJ a pagar quando da apuração do Lucro Real Anual.

A autoridade preparadora teria se manifestado somente sobre os recolhimentos e compensações de setembro a dezembro de 1997, silenciando sobre os demais valores apontados pelo contribuinte para justificar seu crédito;

As autoridade fiscais não fizeram a verificação completa, assim, como podem indeferir parte da compensação realizada sob a alegação de não ser possível verificar a origem de alguns dos créditos reclamados, após 4 pedidos de esclarecimentos atendidos?

RETENÇÕES DE IRRF EFETUADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Teria havido divergência entre o valor das retenções de IRRF constantes do sistema da Receita Federal (R\$ 398.500,58) e aquele informado pelo contribuinte em suas declarações (R\$ 408.969,98);



Em análise, o fisco comparou os valores informados pela recorrente (R\$ 426.105,40) e os valores declarados em DIRF pelas instituições financeiras (R\$ 370.005,42), e encontrou suposta discrepância de R\$ 56.099,98 (fl. 796).

Isto porque não houve análise completa das DIRF apresentadas pelas instituições financeiras;

O fisco deveria ter intimado os responsáveis pelas retenções para esclarecer as dúvidas levantadas;

Teria o fisco transferido o ônus da prova para a contribuinte;

Traz opiniões doutrinárias, e jurisprudência;

Por fim, pede a nulidade da decisão da DRJ para que a mesma proceda a investigação completa;

E pede que seja deferida a compensação, ou ao menos, que seja convertida em diligência para determinar à autoridade preparadora uma análise completa do crédito, e intimação das instituições financeiras para confirmação dos valores de IRRF retidos em nome do contribuinte.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

ESTIMATIVAS MENSAIS INDICADAS NA DIRPJ DE 1997

Este item foi reconhecido pela DRJ conforme abaixo:

"Nestas condições, excluindo-se as retenções correspondentes ao código 4424 (R\$ 7,58) e 5706 (R\$ 322,41) do total de retenções de R\$ 363.762,49, não se verificam indícios de irregularidade na utilização do total de R\$ 344.984,53, para fins de dedução do valor apurado nas estimativas de setembro a dezembro/97 (R\$ 258.288,53), bem como no ajuste anual (R\$ 86.696,00)."

A DRJ inclusive elaborou a seguinte tabela:

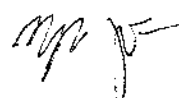
Apuração do saldo credor	DIPJ	Desp. Decisório	IRRF	Acórdão DRJ
IRPJ (15%)	669.266,07	669.266,07		669.266,07
Adicional	422.177,38	422.177,38		422.177,38
PAT	(33.463,30)	(33.463,30)		(33.463,30)
Vale-Transporte	(20.077,98)	(20.077,98)		(20.077,98)
Ativ. Audiovisual	(20.077,98)	(20.077,98)		(20.077,98)
Aplic. Emp. Informática	(5.956,46)	(5.956,46)		(5.956,46)
IRRF	(86.696,00)	(86.696,00)		(86.696,00)
Estimativas	(3.000.683,08)	(2.687.281,70)	(258.288,53)	(2.945.570,23)
IR a pagar	(2.075.511,35)	(1.762.109,97)		(2.020.398,50)

Assim, este item, como já aceito pela DRJ, se encontra prejudicado.

RETENÇÕES DE IRRF EFETUADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As retenções informadas pelas fontes pagadoras em DIRF e discriminadas às fl. 728/734 pela autoridade preparadora só confirmam R\$ 398.500,58 de retenções. A recorrente quer que a receita verifique o porque das não retenções pelas fontes pagadoras. Ora, o processo trata de restituição/compensação, se não houve o recolhimento não há como restituir/compensar. A única prova da contribuinte seria seu razão, contudo os valores não foram recolhidos aos cofres públicos.

De acordo com a decisão da DRJ houve, sim, uma análise completa e detalhada entre o livro razão as DIRF e os valores confirmados nos sistemas da SRF.



Esclarecendo, do confronto entre as razões de decidir e a DIRPJ apresentada para o ano-calendário 1996 (fl. 44), vê-se que a autoridade apenas discordou do IRRF deduzido na apuração anual do IRPJ:

Apuração do Saldo Credor 96/97	DIRPJ	Desp. Decisório
Imposto apurado	-	-
IRRF	(447.777,27)	(388.557,91)
IR Mensal - Rec. Bruta/Bal. Susp. Red.	(225.868,32)	(225.868,32)
Demais compensações	(6.523,83)	(6.523,83)
Imposto de Renda a pagar	(680.169,42)	(620.950,06)

A parcela admitida de R\$ 388.557,91 corresponde ao valor das retenções confirmadas nos sistemas informatizados da SRF (R\$ 398.500,58, fl. 728), deduzido das parcelas de R\$ 1.855,55, R\$ 3.354,23 e R\$ 4.732,89, que integraram as estimativas de janeiro a março/96, como informado na DIRPJ (fl. 735).

A DRJ afirmou:

"Como se vê, há diferença entre o valor original das retenções verificadas pela autoridade preparadora em 1996. Enquanto os sistemas informatizados da SRF confirmam apenas o total de R\$ 398.500,58 – retido sob códigos 8045 (IRRF sobre demais rendimentos), 1708 (IRRF sobre serviços prestados por pessoa jurídica), 3426 (IRRF sobre rendimentos de títulos de renda fixa), 5273 (IRRF sobre operações de swap), 5600 (IRRF sobre fundos de investimentos), 4424 (IRRF sobre distribuição de bonificações e lucros), 5232 (IRRF sobre rendimentos de fundo de renda variável) – o contribuinte aponta retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras e de serviços no valor original total de R\$ 408.969,98 (R\$ 398.804,69 + R\$ 10.165,29)."

A decisão da DRJ confrontou os totais contabilizados com as retenções confirmadas pelas fontes pagadoras em DIRF (fls. 628/675), e obteve a seguinte tabela:

Livro Razão		DIRF				Não Confirmado
Histórico	Total/96	Fonte Pagadora	Código	Retenção	Total	
ABC	6.826,14	28.195.667/0001-06	3426	6.590,77	6.826,14	-
			5273	235,37		
BANESPA	7.423,81	61.510.574/0001-02	3426	16.057,25	16.261,04	-
			5600	203,79		
BBRASIL	78.625,43	00.000.000/0264-09	3426	72.176,66	78.557,92	67,51
		00.000.000/0264-09	5273	6.381,26		
BIC	38.624,81	07.450.604/0001-89	3426	37.690,29	38.608,81	16,00
		07.450.604/0001-89	5273	917,09		
		63.375.661/0001-11	5600	1,43		
BMG	7.917,70	61.186.680/0001-74	3426	8.105,08	8.256,06	-
		61.186.680/0001-74	5273	150,98		
BNL	37.874,36	00.086.413/0001-30	3426	40.628,48	40.628,48	-
BRADESCO	49.921,59	60.746.948/0001-12	3426	44.434,08		
			5273	2.683,11		

			5600	233,09	47.350,28	2.571,31
CCF	20.094,21	33.254.319/0001-00	3426	19.549,58		
			5273	544,61	20.094,19	0,02
ELETROBRÁS	13.932,57	00.001.180/0002-07	3426	3.834,72		
		00.001.180/0005-50	3426	99,54	3.934,26	9.998,31
EXCEL	45.882,02	61.632.964/0001-47	3426	12.333,59	12.333,59	33.548,43
ITAMARATI	1.533,30	61.602.801/0001-11	3426	1.533,30	1.533,30	-
Livro Razão		DIRF				Não
Histórico	Total/96	Fonte Pagadora	Código	Retenção	Total	Confirmado
NOSSA CAIXA	5.494,95	43.073.394/0050-07	5273	5.494,95	5.494,95	-
REAL	58.793,96	17.156.514/0001-33	3426	49.834,87		
		17.156.514/0001-33	5600	63,72	49.898,59	8.895,37
SANTOS	1.989,13	58.257.619/0001-66	3426	1.989,13	1.989,13	-
SUDAMERIS	19.298,54	60.942.638/0001-73	3426	18.295,51	18.295,51	1.003,03
UNIBANCO	29.745,01	33.700.394/0001-40	3426	29.745,01	29.745,01	-
Totais	423.977,53					56.099,98

Os registros contábeis apresentados, em confronto com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, somente permitem confirmar retenções nos valores a seguir consolidados:

Fonte Pagadora	Valor Contabilizado	Valor não Confirmado	Valor Admitido
ABC	6.826,14	-	6.826,14
BANESPA	7.423,81	-	7.423,81
BBRASIL	78.625,43	67,51	78.557,92
BBRASIL	2.127,87	-	2.127,87
BIC	38.624,81	16,00	38.608,81
BMG	7.917,70	-	7.917,70
BNL	37.874,36	-	37.874,36
BRADESCO	49.921,59	2.571,31	47.350,28
CCF	20.094,21	0,02	20.094,19
ELETROBRÁS	13.932,57	9.998,31	3.934,26
EXCEL	45.882,02	33.548,43	12.333,59
ITAMARATI	1.533,30	-	1.533,30
NOSSA CAIXA	5.494,95	-	5.494,95
REAL	58.793,96	8.895,37	49.898,59
SANTOS	1.989,13	-	1.989,13
SUDAMERIS	19.298,54	1.003,03	18.295,51
UNIBANCO	29.745,01	-	29.745,01
Totais	426.105,40	56.099,98	370.005,42

Handwritten signature/initials

A DRJ ainda considerou a variação entre a UFIR do semestre subsequente ao da retenção (R\$ 0,8847) e do semestre subsequente ao da compensação (R\$ 0,9108), a atualização monetária equivale a R\$ 8.847,71.

Assim, mesmo em uma análise individual (por fonte), observa-se R\$ 56.099,98 de valores não confirmados em DIRF, assim, perfaz um total em DIRF de R\$ 370.005,42 (mais atualização de R\$ 8.847,71), valor, inferior as retenções admitidas pela autoridade preparadora R\$ 398.500,58. Assim, não há provas nos autos que validem o saldo credor apurado na DIRPJ de R\$ 680.169,42, dessa forma, não há como reconhecer valores a mais do que os já reconhecidos de R\$ 620.950,06, desde o despacho decisório.

Quanto à preliminar de nulidade, rejeito-a, pois a decisão da DRJ fez uma análise extremamente cuidadosa das provas apresentadas, fazendo sim, uma investigação completa.

Nego o pedido de diligência, por não ser necessário, haja vista as provas acostadas nos autos.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e nego provimento ao recurso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator